



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.905560/2012-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.545 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente TECIDOS FIAMA LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

SALDO NEGATIVO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES INFORMADOS NA DIPJ E DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Constatado que a divergência entre valores de saldo negativo informados em DIPJ e DCOMP se deve inequivocamente a erro de preenchimento da DCOMP, deve-se considerar como crédito a ser utilizado na compensação o valor declarado na DIPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 147/149) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 96, com detalhamento da compensação à folha 99, que homologou a compensação constante da DCOMP 41543.81136.030512.1.7.02-6017 (retificadora da DCOMP 12265.70862.301110.1.3.02-3983) e homologou parcialmente a compensação constante da DCOMP 36230.55466.061210.1.3.02-0021, de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2009, informado nas DCOMP no valor de R\$ 26.317,27, na DIPJ no valor de R\$ 32.194,89 e reconhecido no montante de R\$ 26.317,27, tendo em vista que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 02/03), a contribuinte informou que transmitiu, em 30/11/10, a DCOMP 12265.70862.301110.1.3.02-3983 (folhas 81/85), na qual informou o valor correto do saldo negativo de 2009, informado na DIPJ 2010 original (Ficha 12 A à folha 120), de R\$ 32.194,89, utilizando crédito original no valor de R\$ 24.451,61. Em 06/12/2010, transmitiu a DCOMP 36230.55466.061210.1.3.02-0021 (folhas 92/95), na qual utilizou a parcela de R\$ 5.420,15 do mesmo crédito original. Em 14/03/12, tendo recebido o Termo de Intimação à folha 61, que informava que a soma das parcelas de crédito demonstradas na DCOMP 12265.70862.301110.1.3.02-3983 era inferior ao somatório do demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ, transmitiu a DCOMP retificadora 28411.27371.140312.1.7.02-8145 (folhas 60 e 62/67). E, finalmente, em 03/05/12, tendo recebido o Termo de Intimação à folha 69, que informava que a soma das parcelas de crédito demonstradas na DCOMP 28411.27371.140312.1.7.02-8145 era inferior ao somatório do demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ, transmitiu a DCOMP retificadora 41543.81136.030512.1.7.02-6017 (folhas 86/91), na qual se equivocou ao informar valor do saldo negativo de R\$ 26.317,27.

No acórdão *a quo* não foi reconhecido o direito creditório adicional pleiteado, de R\$ 5.877,62, tendo em vista, em síntese, que *“apenas os créditos efetivamente pleiteados na DCOMP, no limite do montante indicado pelo Contribuinte, são passíveis de utilização na homologação pleiteada na mesma DCOMP”*.

Ciência do acórdão DRJ em 22/10/2019 (folha 157). Recurso voluntário apresentado em 21/11/2019 (folha 158).

A recorrente, às folhas 160/169, em síntese do necessário, reitera suas alegações anteriores.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-002.545 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.905560/2012-85

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele conheço.

O saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009 informado pela contribuinte na DIPJ 2010 original foi de R\$ 32.194,89. O relato da contribuinte é comprovado nas DCOMP constantes dos autos, que demonstram claramente que, ao transmitir a DCOMP retificadora 41543.81136.030512.1.7.02-6017 (folhas 86/91), equivocou-se ao informar o valor do saldo negativo de R\$ 26.317,27.

Trata-se, portanto, de mero erro de preenchimento da DCOMP, que não pode se sobrepor à verdade dos fatos.

É certo que o saldo negativo é situação de fato, pois ocorre quando em determinado período de apuração as antecipações do imposto efetivamente comprovadas superam o valor do imposto devido. Tal situação, se ocorrida de fato, é motivadora de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, na forma da Lei, a despeito de ser uma situação que esteja ou não plenamente demonstrada nas diversas declarações apresentadas, em cumprimento às obrigações acessórias a que o contribuinte está submetido, seja em virtude de erro de preenchimento ou qualquer outra motivação que leva a desacordo de informações.

Deve-se, portanto, reconhecer o crédito adicional de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2009, no valor de R\$ 5.877,62, para que a contribuinte possa utilizar integralmente o crédito de saldo negativo relativo ao período a que faz jus, no valor de R\$ 32.194,89, homologando a DCOMP 36230.55466.061210.1.3.02-0021 até o limite do crédito reconhecido.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson